



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de.....26.abril.....de 19..90....

ACÓRDÃO Nº...103-10..372

Recurso nº 54.985 - PIS-REPIQUE EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente ENRE - ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrid DRF EM RIO GRANDE - RS

DECORRÊNCIA - PIS-REPIQUE.

Uma vez que, no processo principal, foi dado provimento parcial ao recurso da contribuinte, haverá repercussão, no processo decorrente, no cálculo da contribuição em favor do PIS/REPIQUE.

Recurso a que dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENRE - ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do ..Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo que servirá para a apuração do imposto devido, base, para o cálculo da contribuição em favor do PIS/REPIQUE, as quantias de Cr\$ 1.664.857,90; Cr\$ 39.257.695,13; Cr\$ 33.235.286,22 e Cr\$ 89.241.643,00, nos exercícios de 1983 a 1986.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓR
GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e
BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEI-
RO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

ACORDA: 14/01/2004

Recurso nº 54.985

Acórdão nº 103-10.372

Recorrente: ENRE - ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

ENRE - ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

O presente feito é decorrência da autuação contra a interessada no processo nº 11050/000.704/87-92. Exige-se, agora, o recolhimento de determinada importância a favor do PIS/REPIQUE, conforme quadro abaixo:

<u>Ex. Financeiro</u>	<u>ORTN</u>	<u>ORTN/CONVERSÃO</u>	<u>VALOR EM CR\$</u>
1983	36,82	2.094,99	77.137,00
1984	216,75	4.963,91	1.075.927,00
1985	68,26	14.619,90	997.954,00
1986	55,88	49.396,88	2.760.297,00

Na impugnação (fls. 11/15) a autuada simplesmente se reportou aos mesmos argumentos da peça juntada ao processo principal.

Na informação de fls. 18 a fiscalização propôs se desconsiderassem os seguintes valores:

1984:	Cr\$ 137.450,00 (27,69 ORTN)
1986	Cr\$ 257.357,00 (5,21 ORTN).

Tendo em vista o que ficara decidido no processo principal, o julgador singular houve por bem dar provimento parcial ao recurso, ficando a exigência submetida ao seguinte:

<u>EX. Financeiro</u>	<u>ORTN</u>	<u>ORTN/CONVERSÃO</u>	<u>VALOR EM CR\$</u>
1983	30,31	2.094,99	63.499,15



Acórdão nº 103-10.372

1984	153	4.963,91	759.478,23
1985	39,78	14.619,90	581.579,62
1986	33	49.396,88	1.630.097,04

No recurso voluntário a empresa se reportou às razões já invocadas por ocasião da juntada do recurso ao processo principal, e se propôs a pagar, com o benefício do parcelamento, o seguinte:

- a) no exercício de 1984, item 3, subitem 3.2 (Aldo Rosa).
- b) idem, item 5, subitem 5.2 (Induspan Eng.Ltda.);
- c) no exercício de 1986, item 2, subitem 2.2.2 (Agenor ÁvilaCosta)

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 29.05.89 (AR de fls. 27), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 27.06.89 (doc. de fls. 28).

Conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo matriz tem repercussão no presente caso. Ora, este Colegiado apreciou o feito principal no dia 27.03.90, sendo que, no respectivo Acórdão nº 103-10.211, decidiu pelo provimento parcial do recurso, pelo que no presente caso também deverá ocorrer a mesma coisa.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo do imposto que será a base para a apuração da contribuição em favor do PIS/REPIQUE, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 1.664.857,90, Cr\$..... 39.257.695,13, Cr\$ 33.235.286,22 e Cr\$ 89.241.643,00. 

Brasília-DF., em 26 de abril de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL


RELATOR